



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10320.002273/98-06
Recurso nº 125.490 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1993
Acórdão nº 108-09.561
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado FRANCISCO GIL CRUZ ALENCAR (FIRMA INDIVIDUAL)

**NÃO CONHECIMENTO – RECURSO DE OFÍCIO ABAIXO
DO LIMITE DE ALÇADA –PORTARIA MF Nº 03/2008 –**

Uma vez abaixo do limite de alçada do recurso de ofício, nos termos da Portaria nº 03, do Sr. Ministro da Fazenda, de 03 de janeiro de 2008 (D.O.U. de 07/01/2008), não se conhece o presente recurso.

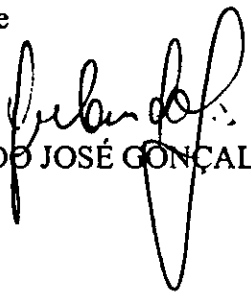
Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. Filho' or similar, with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/C, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 626/642, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 02/20, para cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor de R\$912.458,10, incluindo encargos legais.

Trata o presente procedimento de exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativa ao ano de 1992, em face das infrações abaixo identificadas:

1- Omissão de Receitas apurada, em 06/92 e 12/92, nos valores de Cr\$1.117.276.788,65 e Cr\$3.202.263.578,51, respectivamente, em virtude dos valores lançados a título de receitas financeiras na declaração de rendimento pessoa jurídica – DIRPJ, serem menores do que aqueles obtidos pelo cálculo da correção monetária dos contratos de mútuo, constantes do livro Razão;

2 – Glosa de Despesas Financeiras, no montante de Cr\$249.865.163,04, decorrente de dedução a maior que a apurada pela fiscalização, relativa ao 1º semestre de 1992.

Inicialmente, contra o contribuinte foi lavrado lançamento suplementar, declarado nulo pela DRJ/FLA, através da decisão nº 0014/98, não anexada aos autos.

Em sua impugnação (fls. 282/288) apresentada, tempestivamente a defendente aponta as divergências apuradas nos cálculos que embasaram o lançamento, alegando, em síntese, que:

1- discorda parcialmente do auto de infração, reconhecendo, apenas, o valor de Cr\$113.131.112,33, correspondente a 54.707,94 UFIR, cujo valor representa a base de cálculo, apenas, para determinação da CSLL. Para os demais tributos exigidos, a base de cálculo resulta nula, em detrimento da sua compensação com prejuízos, após os ajustes da correção monetária gerados no ano de 1988.

2- deve ser julgado extinto o auto de infração, vez que a autuada está, simultaneamente, propondo o parcelamento do crédito reconhecido.

Em função do despacho de fl. 542, os autos retornaram à autoridade preparadora, tendo em vista que o contribuinte não foi regularmente notificado dos autos de infração, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 09/20.

Em 26.04.00, a DRF em São Luís deu ciência ao sujeito passivo dos referidos lançamentos, fl. 545, tendo o contribuinte apresentado aditivo à impugnação inicial, em 15.05.00, fl. 547, ratificando, na íntegra, os argumentos expendidos na impugnação inicial.

 3

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 552/567, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: Variação Monetária

Na apuração do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento das obrigações.

Mútuo entre pessoas jurídicas ligadas.

Nos negócios de mútuo a determinação do valor do mutuado deverá ser efetuado em relação à totalidade dos recursos colocados pelo mutuante à disposição do mutuário, devendo ser considerado eventual redução do saldo mutuado quando o mutuário colocar valores à disposição do mutuantes, ainda que mantidas contas correntes distintas para registrar essa movimentação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992.

Ementa: Lançamentos reflexos/decorrentes

Aplica-se aos lançamentos ditos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância acolheu algumas das divergências de cálculos que embasaram o lançamento e foram apontadas pelo contribuinte, subsistindo o crédito tributário de 27.898,21 UFIR's, o qual, por exceder o limite de alçada, justificou a interposição de recurso de ofício.

Devidamente intimado dessa decisão, o contribuinte manifestou-se alegando que referida decisão não levou em conta os valores pagos a título de CSLL, que foram reconhecidos e liquidados em tempo hábil pelo contribuinte, devendo, portanto, serem abatidos.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE aduziu não haver qualquer inexatidão devido a lapso manifestou ou erros de escrita ou de cálculos que justificasse a alteração da decisão, na forma como previsto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, dando seguimento ao processo, esta E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, por considerar que a autoridade recorrente interpretara corretamente a legislação específica, adotando a seguinte ementa:

 4

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – VARIAÇÃO MONETÁRIA – Detectado erro na apuração do cálculo da correção monetária correspondente aos contratos de mútuo, cancela-se o crédito tributário.

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – Nos negócios de mútuo a determinação do valor do empréstimo deverá ser efetuada em relação à totalidade dos recursos colocados pelo investido à disposição do tomador, devendo ser considerado como redução do saldo, quando este colocar à disposição daquele, ainda que mantidas contas correntes distintas para registrar essa movimentação.

DECADÊNCIA – IRRF E CSSL – Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso de ofício negado.

Ocorre, no entanto, que mediante consulta no sistema SINCOR a Delegacia da Receita Federal em São Luís constatou que o questionamento outrora formulado pelo contribuinte era de total relevância, haja vista ter sido formalizado o processo de parcelamento do crédito tributário de CSSL mantido e reconhecido como devido pelo contribuinte, não sendo o mesmo considerado no acórdão proferido, nem tampouco exonerado na informação do resultado de julgamento.

Ante a inconsistência verificada, o presente processo fora encaminhado à DRJ/Fortaleza-CE para revisão do acórdão proferido, tendo sido proferido novo voto, mantendo-se os mesmos fundamentos da decisão anterior, com a correção do equívoco cometido relativamente à parcela da CSSL objeto do pedido de parcelamento.

Sendo mantido o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada, fora novamente apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

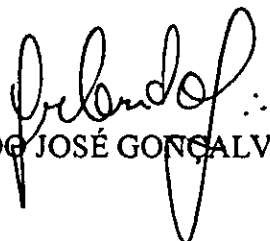
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por ausente um pressuposto de admissibilidade recursal dele não tomo conhecimento.

Em ato de conferência sobre o valor do lançamento e uma vez encaminhado a este E.Conselho de Contribuintes para o reexame necessário, por força da edição da Portaria MF nº 03 de janeiro de 2008 (.D.O.U. 07/01/2008), que aumentou o limite de recurso de ofício para créditos tributários acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não se aplica nos presentes autos a remessa oficial, pelo que justifico o não conhecimento.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO